



PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO

**RESPOSTA - IMPUGNAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 024/2017**

A empresa Norte Sul Limpeza e Conservação Ltda, apresentou impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico nº 024/2017, com fundamento no § 2º do art. 41 da Lei nº 8.666/93, em face de exigências contidas no Edital e Anexo I – Termo de Referência do Edital - Processo nº 201700047000703.

A autora da impugnação aponta em suas razões inconsistências constantes no anexo I do Termo de Referência, razão pela qual propõe a alteração de alguns itens do instrumento convocatório.

Após análise preliminar e verificada a tempestividade da medida, esta Pregoeira remeteu os autos ao Serviço de Manutenção Predial e Paisagismo para apresentar os esclarecimentos técnicos necessários.

Cumprir registrar que esta Corte de Contas, quando da elaboração de seus processos licitatórios, alinha-se ao cumprimento dos princípios norteadores da Administração Pública, elucidados no art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988 e art. 3º da Lei nº 8.666/93, especialmente, no que se refere à legalidade do referido ato administrativo e respeito ao Princípio da ampla competitividade e obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, primando pela garantia da excelência e eficiência da qualidade dos produtos e dos serviços a serem prestados.

Naturalmente, levando-se a natureza e a complexidade do objeto, os procedimentos licitatórios ficam sujeitos a possíveis correções e ajustes, razão pela qual o legislador franqueou aos interessados a possibilidade de impugnação e da utilização das vias recursais próprias, dando à Administração a possibilidade de analisar e corrigir falhas.



PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO

Especificamente no presente caso, em razão da natureza das alegações, os autos foram submetidos Serviço de Manutenção Predial e Paisagismo que, em resposta, por meio do Memorando nº 196/2017, acataram os argumentos apresentados.

Assim, seguem abaixo os questionamentos apresentados pela empresa citada acima e esclarecimento do Setor responsável, os quais adoto como fundamentos para a decisão.

Dos questionamentos e solicitações

Solicitação nº 01)

Alteração dos índices de qualificação econômico-financeira de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG) e Grau de Endividamento (GE) para os índices estabelecidos no Acórdão TCU nº 1214/2013 do Plenário do TCU.

Não obstante os valores tenham sido estabelecidos para garantir que a empresa contratada possua capacidade financeira de honrar o elevado investimento financeiro inicial para aquisição das ferramentas, eletrodomésticos, uniformes, EPIs, maquinários, entre outros, não vislumbramos óbice em reduzi-los para os valores usualmente adotados pelo Tribunal de Contas da União conforme solicitado pela licitante, visando uma competitividade ainda maior no certame:

LG	Liquidez Geral =	$\frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}}$	> 1,0
SG	Solvência Geral =	$\frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}}$	> 1,0
LC	Liquidez Corrente =	$\frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$	> 1,0
GE	Grau de Endividamento =	$\frac{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}}{\text{Ativo Circulante}}$	< 1,0



PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO

Portanto, solicitamos que a tabela disposta no item 5.2.5 do Termo de Referência seja retificado para os valores dispostos acima.

Solicitação nº 02)

Adequação das exigências de qualificação econômico-financeira para que as mesmas sejam exigidas de forma não cumulativa (capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias), nos termos da Súmula TCU nº 275.

Não obstante os valores tenham sido estabelecidos para garantir que a empresa contratada possua capacidade financeira de honrar o elevado investimento financeiro inicial para aquisição das ferramentas, eletrodomésticos, uniformes, EPIs, maquinários, entre outros, não vislumbramos óbice na avaliação apenas do Patrimônio Líquido, por meio da supressão do item 5.2.6, conforme disposto abaixo:

5.2.6. (SUPRIMIDO);

5.2.7. Patrimônio Líquido igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor estimado para a contratação;

5.2.8. Patrimônio Líquido superior a 1/12 (um doze avos) do valor total dos contratos firmados com a Administração Pública e com a iniciativa privada.

Portanto, solicitamos a retificação dos itens supramencionados em atendimento à impugnação em análise.

Diante de tais informações e da pertinência dos argumentos lançados na presente peça, esta Pregoeira, acolhendo a sugestão formulada pelo Serviço de Manutenção Predial e Paisagismo, decide dar provimento à impugnação apresentada pela empresa Norte Sul Limpeza e Conservação Ltda, devendo ser alterado o Termo de Referência do Edital referente ao Pregão Eletrônico 024/2017.

Considerando o disposto no item 2.1.2 do Edital, tendo em vista o ACOLHIMENTO DA IMPUGNAÇÃO, será designada nova data para a realização do pregão, a qual será publicada em Jornal de Grande Circulação, no Diário Oficial do Estado e através dos sites: www.licitacoes-e.com.br e www.tce.go.gov.br.



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DE GOIÁS

PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO

Cópia desta decisão será enviada, via e-mail à solicitante, sendo ainda disponibilizada no sítio www.tce.go.gov.br e www.licitacoes-e.com.br. Cópia instruirá, ainda, o Processo 201700047000703, e maiores informações poderão ser obtidas pelo telefone (0xx62) 3228-2253 das 08:00h às 18:00h de segunda a sexta-feira.

É a resposta.

Goiânia, 22 de junho de 2017.

André Luiz Costa Rodrigues
EQUIPE DE APOIO

Dickson Rodrigues de Souza
EQUIPE DE APOIO

Diego Garcia Maranhão
EQUIPE DE APOIO

Luis Carlos de Gouveia Coelho
EQUIPE DE APOIO

Maurício Barros de Jesus
EQUIPE DE APOIO

Nilson Elias de Carvalho Júnior
EQUIPE DE APOIO

Polyane Vieira Meireles
PREGOEIRA